

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2026

**Processo nº 007/2026**

**Pregão Eletrônico nº 004/2026**

**Interessado:** PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

**Órgão Licitante:** MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA

**Objeto da Licitação:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DO TIPO PONTO ELETRÔNICO, COM TECNOLOGIA DE BIOMETRIA FACIAL, BEM COMO A AQUISIÇÃO DE CATRACAS ELETRÔNICAS DE CONTROLE DE ACESSO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA.

### **PRELIMINARMENTE**

A impugnação ao edital de licitação nº 004/2026 interposta pela empresa **PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do item 20, sendo, portanto, tempestiva.

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2026, interposta por **PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 302, 3º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85.960-142, em face das exigência prevista item 3.4 do Termo de Referência, que dispõe: 3.4. *O sistema a ser oferecido deve ter integração com API do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, além disso, deve cumprir as normas de proteção de dados dos usuários, especialmente, à Lei Geral a Proteção de Dados – LGPD*

A impugnante sustenta, em síntese, que:

- Quanto à suposta ilegalidade da exigência de integração com API do TCE/MA e restrição à competitividade.

É o relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

No mérito, a impugnante questiona especificamente a exigência contida no item 3.4 do Termo de Referência, que estabelece que “o sistema a ser oferecido deve ter integração com API do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA”.

Sustenta, em síntese, que a referida exigência possui caráter restritivo, carece de justificativa técnica suficiente e compromete a ampla competitividade do certame.

Após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, este Agente de Contratação entende que assiste razão à impugnante.

A Administração Pública, ao elaborar seus instrumentos convocatórios, deve observar rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma, dispõe o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que é vedado aos agentes públicos admitir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No caso concreto, verificou-se que a exigência de integração prévia e específica com API do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA não veio acompanhada de fundamentação técnica suficientemente detalhada capaz de demonstrar sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado.

Constata-se, ainda, ausência de especificações técnicas objetivas quanto aos parâmetros mínimos da integração exigida, tais como protocolos de comunicação, ambiente de homologação, critérios de interoperabilidade, requisitos de autenticação, periodicidade de sincronização, escopo funcional e demais elementos necessários ao adequado dimensionamento técnico e financeiro pelas futuras licitantes.

Tal circunstância possui potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente por limitar a participação de empresas que, embora plenamente aptas à execução do objeto principal da contratação, não possuam integração previamente desenvolvida com ferramenta específica do órgão de controle mencionado.

Ademais, considerando que o objeto principal da contratação refere-se à disponibilização de solução de controle eletrônico de frequência e controle de acesso, mostra-se possível à Administração adotar soluções alternativas menos restritivas, como integração futura durante a implantação contratual, exportação de dados em formatos compatíveis ou interoperabilidade mediante desenvolvimento posterior, sem prejuízo ao interesse público.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que exigências técnicas somente podem subsistir quando estritamente necessárias, devidamente motivadas e proporcionais à necessidade administrativa, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da ampla concorrência.

Dessa forma, visando assegurar a ampla participação de interessados, preservar a competitividade do certame e garantir plena observância aos princípios que regem as contratações públicas, conclui-se pela necessidade de retificação do instrumento convocatório.

### III. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, este Agente de Contratação decide:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, por ser tempestiva ;

II – JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação;

III – DETERMINAR a exclusão/adequação da exigência constante no item 3.4 do Termo de Referência, referente à obrigatoriedade de integração prévia com API do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA;

IV – DETERMINAR a retificação do edital e posterior republicação na forma da lei, com a reabertura integral dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, competitividade, isonomia e segurança jurídica.

Afonso Cunha/MA, 27 de maio de 2026.



**ALEXANDRE RAMIRES BRITO**  
Agente de Contratação